



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10183.000063/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.409 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente MARIA AUXILIADORA DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil, que lhe davam provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 35/39), onde se apurou Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 51/60):

Declarou expressamente concordância com a parte do crédito tributário incidente sobre a glosa de dependente e de despesas de instrução, tanto que manifestou ter efetuado o recolhimento do correspondente tributo;

Demonstrou sua irrisignação em relação à parte do crédito tributário incidente sobre a glosa de despesas médicas, alegando que é indevida, com base nos recibos de despesas médicas juntados às f. 8/29, pois é infundado o argumento da autoridade fiscal para rejeitá-los, uma vez que este agente público não tem competência para avaliar se o contribuinte precisa ou não do tratamento médico; a impugnante paga seus impostos e ainda tem que desembolsar para receber tratamento médico digno; a manutenção da glosa leva à bitributação, pois sobre o mesmo fato há incidência de tributo em face da impugnante e do profissional de saúde.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MATÉRIA ADMITIDA.

O contencioso administrativo não se instaura em relação ao fato gerador de imposto suplementar expressamente admitido pelo contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 18/03/2010 (e-fls. 72), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 19/04/2010 (e-fls. 75/90) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Indica a apresentação dos dados faltantes nos recibos acostados à sua impugnação juntamente com as provas documentais e os elementos subsidiários de sua comprovação, quais sejam declaração dos fisioterapeutas que lhe prestaram serviço e relatório médico de quem indicou o tratamento.

- Afirma não mais possuir exames para comprovar a assistência médica prestada no ano de 2003.

- Quanto à comprovação do efetivo pagamento, alega que a maioria dos profissionais não utiliza cartão de crédito para recebimento. Sustenta que os serviços de fisioterapia foram pagos com cheque (próprio ou de terceiros) ou em dinheiro. Acrescenta que muitas vezes parte do pagamento era feita em dinheiro e outra parte em cheques recebidos de terceiros ou emitidos pelo próprio, restando praticamente impossível saber qual a forma de pagamento efetuada naquele período.

- Entende que a utilização do cheque como meio de prova é supletiva, ou seja, é admitida apenas quando o contribuinte não possuir recibo ou nota fiscal. Expõe que o cheque nominal era raramente utilizado em razão da incidência de CPMF. Aduz que na maioria das vezes o valor do cheque emitido não coincidia com o valor total dos serviços prestados e com o valor constante dos recibos, o que torna este meio de prova inviável.

- Requer se reconheça como hábeis os recibos referentes às despesas médicas e apresenta legislação e jurisprudência sobre o tema.

- Discorre sobre os princípios que norteiam o processo administrativo e alega que a autoridade fazendária deixou de obedecer ao princípio da razoabilidade e à interpretação da lei tributária de maneira mais favorável ao contribuinte.

- Sustenta que a ausência de endereço, única irregularidade nos recibos apresentados, está sendo devidamente sanada neste momento.

- Assevera que a autoridade administrativa não proferiu decisão quanto ao mérito, indeferindo a validade dos recibos apenas pelo seu aspecto formal. Reproduz legislação e jurisprudência sobre o assunto.

- Requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário com efeitos suspensivos e que sejam acatadas as despesas médicas, já que as falhas nos recibos foram devidamente sanadas.

- Requer a oitiva de testemunhas visando à confirmação do que já foi devidamente comprovado pelas provas documentais.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas apurada no lançamento. As demais infrações não foram impugnadas pelo sujeito passivo.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas declaradas para José Francisco S. Campos Neto, Fábio Simões da Silva e Rodrigo Zonta por não ter a contribuinte, regularmente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento e apresentado outros elementos para demonstrar o tratamento e o respectivo beneficiário (e-fls. 09,38).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada conforme razões a seguir reproduzidas (e-fls. 60):

Com base na legislação, critérios e princípios expostos, conclui-se por se considerar ineficazes, para provar as correspondentes despesas, os recibos apresentados porque não preenchem os requisitos legais da prova, expostos no item 8.1.1. deste capítulo, pois:

- Em todos os recibos apresentados não consta o endereço do profissional;

- Nos recibos emitidos pelos profissionais Fábio Simões da Silva e José Francisco da S. Campos não ficou suficientemente identificado quem efetuou o pagamento: nos recibos emitidos pelo Dr. Fábio só consta o prenome e nos recibos emitidos pelo Dr. José Francisco não há nome.

Não obstante isso, ainda que os recibos apresentados não padecessem dos vícios apontados, seriam insuficientes para provar a despesa, conforme exposto no item 8.1.2.1 deste capítulo, considerando que se referem a tratamento de valor expressivo, e, ainda, o fato de a contribuinte ter tido conhecimento da necessidade de comprovar o efetivo pagamento do tratamento, bem como, de apresentar elementos subsidiários ao recibo (f. 06) e não tê-lo feito nem justificado sua omissão.

Equivoca-se, portanto, a recorrente ao entender que os recibos apresentados não foram acatados no julgamento de primeira instância apenas pela ausência de endereço de seus emitentes. Resta claro no voto condutor do acórdão recorrido que o lançamento foi mantido não só pelos vícios formais encontrados nesses documentos, mas também pela falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas. Com efeito, verifica-se que a interessada não juntou aos autos nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência entre suas movimentações financeiras e os recibos por ela acostados, permanecendo a pendência apontada pelo auditor.

Cumpra esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Cabe registrar nesse ponto que não se vislumbra qualquer omissão na decisão de piso, ao contrário do que entende o recorrente. O mérito foi devidamente analisado pelo relator, o qual apresentou suas justificativas para a manutenção da infração apurada. Vale lembrar que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, e que esta não está obrigada a discorrer sobre todos os argumentos apresentados pelo sujeito passivo quando no voto há fundamentos suficientes para legitimar a conclusão por ela abraçada.

Importa esclarecer, ainda, que a finalidade da realização de perícias e diligências é elucidar questões comprometidas nos autos e não produzir provas a favor do sujeito passivo, não havendo no caso em tela qualquer motivo para o acolhimento da oitiva de testemunhas solicitada no Recurso Voluntário.

Registre-se, por fim, que a presente exigência já se encontra com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Presentes os pressupostos definidos para a suspensão, esta se estabelece automaticamente, independentemente de manifestação da autoridade administrativa.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll